

ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO PRESENCIAL Nº 79/2018 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL – PR.

Pregão Presencial n.º 79/2018

A **TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO IND. E COM. LTDA.**, pessoa jurídica com sede na rua Hermínio Melo, 96 – Distrito Industrial – Indaiatuba, neste Estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ nº 54.447.438/0001-41, neste ato representada por seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de V.S.ª, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **PREGÃO PRESENCIAL** em epígrafe, com sustentação no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir :

I – PRELIMINARMENTE

No tocante a Impugnação, o Edital supracitado, estabelece em seu item 11.1, o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis anterior à data fixada para recebimento das propostas para que sejam apresentados pedidos de impugnação.

Destarte, não devemos ignorar, principalmente que a Administração Pública deve obedecer ao princípio Constitucional da **igualdade**, portanto, o Licitante que com sede em outro município, tem seu direito de impugnar, garantido por Lei.

Esse princípio é destacado no art. 37, da Constituição, que traz a seguinte redação:

“Art.37 – A Administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da

TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Rua Hermínio de Mello nº 96 - Distrito Industrial Domingos Giomi

Indaiatuba – SP - Brasil

CEP: 13347-330

Telefone: (19) 3885 6428

licitacao@tropico.com.br

www.tropico.com.br

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..." (g.n)

Com efeito, a Impugnante está localizada na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo.

Portanto, deve este R. Órgão, receber a presente impugnação **na forma eletrônica**, para que possa ser preservado o nosso direito líquido e certo, preservando inclusive nosso direito em participar do certame, em condições de igualdade com os demais concorrentes.

Vale lembrar que, a Doutrina abalizada entende que **não existem regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o direito de petição do particular, poderá ser exercido por qualquer via, não podendo a Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva** (...). (TCU, Acórdão nº 2.632/2008 – Plenário, Rel Min. Marcos Bemquerer Costa, julgado em 19.11.2008.)(g.n).

Ainda:

O TCU **determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações à via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto nº 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo**

de celeridade inerente à modalidade "pregão". Faça constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005. Acórdão 2655/2007 Plenário. (g.n.)

Desta forma, a presente Impugnação ao Edital de Pregão Presencial n.º 61/2018, deverá ser recebida e acatada na **forma eletrônica**, preservando o nosso direito líquido e certo de participar desta licitação em igualdade de condições com todos os concorrentes.

Na menor hipóteses que seja, caso a Impugnação não seja acatada por este R. Órgão, requer-se a análise deste em sua integralidade, conforme os fundamentos impostos no art. 5º, XXXIV, letra "a", da Constituição Federal Brasileira/88.

II – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para **01/10/2018**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previstos no artigo 41, parágrafo 2º, da Lei 8.666/1993.

Deve, portanto, a presente impugnação ser recebida, com a conseqüente análise e posterior correção das irregularidades apontadas, garantido a necessária legalidade da licitação, e por conseqüência, a validade do contrato que vier a ser firmado.

III – SELO PROCEL

No item 21.3 do Edital, aduz:

“Todos os produtos deverão ser de primeira qualidade e primeira linha, atender às normas da ABNT ter aprovação/certificação do INMETRO/Procel. ”

No próprio sítio do Centro Brasileiro de Informação de Eficiência Energética – www.procelinfo.com.br - traz a seguinte redação:

O Selo Procel de Economia de Energia, ou simplesmente Selo Procel, tem como finalidade ser uma ferramenta simples e eficaz que permite ao consumidor conhecer, entre os **equipamentos e eletrodomésticos** à disposição no mercado, os mais eficientes e que consomem menos energia.

Criado pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – Procel, programa do Governo Federal executado pela Eletrobras, o Selo Procel foi instituído por Decreto Presidencial em 8 de dezembro de 1993.

A partir de sua criação, foram firmadas parcerias junto ao Inmetro, a agentes como associações de fabricantes, pesquisadores de universidades e laboratórios, com o objetivo de estimular a disponibilidade, no mercado brasileiro, de equipamentos cada vez mais eficientes.

Para isso, são estabelecidos índices de consumo e desempenho para cada categoria de equipamento. Cada equipamento candidato ao Selo deve ser submetido a ensaios em laboratórios indicados pela Eletrobras. Apenas os produtos que atingem esses índices são contemplados com o Selo Procel. Então, ao adquirir um novo equipamento, procure sempre pelo Selo! Além de contribuir para o consumo sustentável de energia, você também vai economizar na conta de luz.

Ou seja, o selo Procel é obrigatório para equipamentos e eletrodomésticos e não comum ao segmento de iluminação pública.

Tanto se faz verdade que a legislação vigente para esse segmento não torna o selo Procel obrigatório para as luminárias públicas.

Diante disso, a Prefeitura exigindo a existência do selo Procel, limita a ampla participação das empresas fabricantes e/ou revendas do setor, haja vista o mercado não tem por hábito a exigência de tal prática, o que o princípio constitucional da Isonomia.

Ocorre que tal exigência acaba impondo restrição a participação a um número maior de licitantes, que inclusive podem ofertar melhores tecnologias a preço mais competitivos.

Assim, requer-se que o Órgão reformule tal requisito, retirando do Edital exigências que tem como função, restringir o caráter competitivo da licitação.

IV – DA EXIGÊNCIA DOS LAUDOS E REQUISITOS PADRÃO ABNT

Embora sob menção nas especificações do item Luminária LED, presente no Anexo I – Termo de Referência com Valor Estimado: "...o produto deverá estar em conformidade com as normas ABNT..." e "apresentar junto com a proposta as certificações/laudos comprovando todos os parâmetros mecânicos, elétricos e fotométricos através de testes...", não são especificados quais devem ser estes certificados e/ou relatórios.

É importante destacar que o Poder Público, por força da Lei 4.150/62, em seu artigo 1º, tem a obrigatoriedade de fixar nos Editais de compras de materiais a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança. Conforme exposto acima, seriam as Normas da ABNT, senão vejamos:

Art. 1º - Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por elas feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos, ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaborados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta Lei mencionada pela sigla "ABNT" (G.N)

Data vênua, o poder discricionário atribuído o Órgão com a capacidade de delimitar o objeto a ser licitado, deve ser harmonizado com as



regras legais que proporcionam além de ampla concorrência, a segurança e a qualidade necessária.

Nesse ponto o Edital é omissivo na exigência e especificação dos laudos emitidos por Laboratórios acreditados pelo INMETRO. O Órgão deve se atentar que a única maneira de comprovar que as luminárias atendem aos requisitos impostos pela ABNT é através da apresentação de laudos.

Importante frisar, que os laudos devem ser realizados em laboratórios acreditados pelo INMETRO, e sempre redigido em língua portuguesa, para que possam gozar de fé pública.

Sendo assim, gestores de Órgãos Públicos que deixam de exigir produtos que atendam às normas e não solicitam laudos que garantam o cumprimento dessas Normas, assumem para si, bem como ao pregoeiro, as responsabilidades e os riscos que essa opção pode causar – lesão ou risco de segurança à população, concorrendo para o evento culposo.

Essa omissão também pode comprometer a qualidade, durabilidade e segurança dos equipamentos, acarretando lesão inclusive ao dinheiro público, pois produtos fora da norma e sem laudos podem comprometer a vida útil do equipamento e ainda podem aumentar os custos com manutenção.

Os laudos que devem ser solicitados por este Órgão em uma licitação que envolva a tecnologia LED baseados entre os laudos mais solicitados pela Administração Pública, são:

- Ensaio de Grau de Proteção (IP) - ABNT IEC NBR 60598-1:2010;
- Ensaio Fotométrico – CIE121/LM79;
- Ensaio de Resistência a impactos mecânicos - ABNT NBR IEC 62262:2002;
- Ensaio de vibração - ABNT IEC NBR 60598-1:2010;



- Ensaio de Durabilidade dos LED's - IESNA LM-80 e TM-21;
- Ensaio Térmico - ABNT IEC NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de IRC/TCC – LM 79-08.

Diante do exposto, é mais do que necessário que o Órgão passe a exigir e especificar os laudos que garantam os requisitos mínimos de segurança exigidos pelas Normas da ABNT, solicitando que o licitante vencedor apresente laudos expedidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO, a fim de cumprir o disposto em Lei, e garantir uma concorrência justa para os licitantes.

Assim, estando a Administração Pública obrigada a exigir nos editais o pleno atendimento às normas da ABNT na aquisição de luminárias para iluminação pública, inclusive as de tecnologia LED, é de direito que os itens de LUMINÁRIA LED sejam corrigidos, promovendo-se a adequação do edital aos preceitos legais, fazendo constar expressamente no instrumento convocatório a necessidade dos licitantes interessados em participar da Licitação, a apresentação dos laudos de ensaio citados acima, realizados em laboratórios acreditados pelo INMETRO.

Assim, solicita-se informar a relação de laudos/ensaios que devem ser apresentados junto a proposta comercial.

V - MOMENTO DA ENTREGA DOS LAUDOS

No edital, há exigência de laudos e relatórios para comprovação técnica, entretanto, não está explícito neste instrumento convocatório o momento e prazo exatos para apresentação dos mesmos.

A Lei 8.666/93, que rege os procedimentos licitatórios, é claro na referência dos documentos que devem ser exigidos na fase da proposta e habilitação.



A fase da Habilitação e Apresentação da Proposta, consiste apenas em confirmar se a empresa vencedora do certame, possui capacidade financeira e técnica para entregar o material a ser comprado. Não cabe nessa fase nenhuma exigência a respeito do material a ser comprado.

Já é pacificado no entendimento do TCU, que é ilegal a exigência de laudos ainda na fase de proposta, senão vejamos:

2. Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido.

Auditoria realizada nas obras de adequação viária da BR 101/NE, trecho do estado da Paraíba, sob responsabilidade do Dnit (lotes 3 e 4) e do 2º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército (lote 5), apontara, dentre outras possíveis irregularidades, a exigência indevida de laudos de ensaios geotécnicos para habilitação técnica de licitantes em pregão presencial relativo ao lote 5. O relator, realizadas as audiências dos responsáveis, pontuou que "nenhuma dessas exigências de laudos de ensaios de material encontra respaldo no rol de condições de qualificação técnica de licitante prevista no artigo 30 da Lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à licitação realizada sob a modalidade do pregão". No exame das especificidades do caso concreto, sustentou que a apresentação de laudos de ensaios para

aquisição de brita estaria relacionada com as características do objeto a ser adquirido pela Administração e, por isso, estas deveriam ser analisadas por meio de amostra ou protótipo, desde que previsto no instrumento convocatório, como admite a jurisprudência do TCU. Nessa linha, assinalou que "o instrumento convocatório poderia exigir do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, na fase de propostas, a apresentação de amostra do produto, acompanhada dos laudos de ensaio técnico necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido à Administração". Em seu entendimento, a exigência não compromete "a execução da obra se o órgão contratante planejar adequadamente a contratação de molde a estipular, no edital de licitação, prazo razoável e suficiente para a licitante com melhor proposta de preço apresentar laudos e certificados exigidos para o produto". Assim, concluiu o relator que a exigência da apresentação de laudos de ensaios na fase de qualificação técnica dos licitantes não tem supedâneo legal e constitui restrição indevida à participação de outros licitantes. Nesses termos, o Plenário, dentre outras deliberações, rejeitou, no ponto, as justificativas apresentadas pelos responsáveis, aplicando-lhes a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/93, e cientificou o Ministério da Defesa e o Comando do Exército acerca da exigência irregular de laudos geotécnicos como critério de habilitação técnica de licitantes. **Acórdão 538/2015-Plenário, TC 011.817/2010-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 18.3.2015.**



Isso porque, certamente nem todos os participantes do certame detêm o respectivo laudo, bem como ainda, não terão tempo hábil para providenciá-los.

Ressalte-se ainda, o alto custo para a realização de ensaios o que se torna totalmente inviável sob o ponto de vista prático e econômico elaborar um laudo sem que a proposta tenha sido classificada.

Com efeito, a SÚMULA Nº 272/2012, do Tribunal de Contas da União, veda a inclusão de exigência de apresentação de laudos na fase de habilitação, *in verbis*:

“No Edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato” (g.n)

Dessa forma, é necessário que o prazo para apresentação desses laudos seja razoável, considerando o prazo mínimo de 20 (vinte) dias que os laboratórios credenciados solicitam para elaborar o documento.

O julgamento de uma licitação sempre deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, além disso, não pode o agente público incluir cláusulas ou condições que frustrem o caráter competitivo da licitação.

Nesse norte, o licitante classificado em primeiro lugar, poderá apresentar em um prazo compatível todos os laudos corretamente solicitados.



Assim, requer-se que seja estipulado o momento em que os relatórios deverão ser apresentados, considerando que o licitante classificado em primeiro lugar deve ter um prazo razoável – 10 a 15 dias - para apresentação de todos os laudos solicitados, conforme exposto acima.

VI – FATOR DE POTÊNCIA:

Na descrição do item **Luminária Pública LED**, no Memorial Descritivo, exige-se fator de potência acima superior a 0,96.

Cabe ressaltar que, a Resolução Normativa da ANEEL nº 569, de 23 de julho de 2013, em seu art. 95, recomenda uma potência acima de 0,92, *in verbis*:

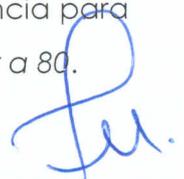
“Art. 95. O fator de potência de referência “fR”, indutivo ou capacitivo, tem como limite mínimo permitido, para as unidades consumidoras do grupo A, o valor de 0,92.”

Nesse sentido, o fator de potência estabelecido pelo edital é superior ao mínimo estabelecido pela Norma, ressaltando-se ao fato de que além de elevar o custo do material sem qualquer justificativa técnica, reduz a competitividade.

Dessa forma, solicita-se que o r. Órgão corrija o Edital para que seja exigido o Fator de Potência conforme Resolução Normativa da ANEEL nº 569, de 23 de julho de 2013, ou seja, acima de 0,92.

VII – ÍNDICE DE REPRODUÇÃO DE COR (IRC):

Outro ponto que merece destaque é a exigência para o item **Luminária Pública LED**, de IRC (ÍNDICE DE REPRODUÇÃO DE COR) superior a 80.



Pois bem. O IRC - ÍNDICE DE REPRODUÇÃO DE COR é um comparativo entre a fonte de luz artificial e natural, medido em uma escala de zero a cem, o qual demonstra o grau de reprodução das cores dos objetos quando iluminados por uma determinada fonte de luz.

Quanto mais alto o índice, mais nítida será a reprodução de cor, e dessa forma mais alto será o preço da luminária no mercado, tendo em vista que se faz necessário o uso de LED com alto índice de reprodução de cor que possui um componente com custo mais elevado.

Nesse sentido, podemos encontrar índices usuais no mercado que garantem o grau de fidelidade na reprodução da temperatura de cor das luminárias públicas de LED de 70,0 a 80,0, levando em conta que o ambiente onde serão instaladas as luminárias de LED não exige iluminação especial e precisão de cor como seria no caso de salas de cirurgia, pois a aplicação de IRC acima de 80,0 varia de acordo com ambientes específicos que exigem maior perfeição de cor.

Assim, entendemos que o índice superior à 80 não se adequa ao índice e aplicação usual do mercado.

Desse modo, deve o Órgão revisar a solicitação de IRC superior à 80 e permitir a aceitação de IRC de no mínimo 70,0, e também justificar tecnicamente a definição de IRC com a precisão do valor superior à 80.

VIII – REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, requer esta Impugnante, com o devido respeito:

- a) Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma TEMPESTIVA conforme determina a LEI.



- b) Que qualquer decisão seja fornecida, não somente com fundamentações jurídicas, mas também com todos os embasamentos técnicos a este respeito;
- c) Que seja não apenas a impugnação, mas também sua resposta publicada, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos;
- d) Que a presente impugnação seja julgada procedente, conforme as Legislações pertinentes à matéria.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Indaiatuba, 24 de setembro de 2018



Trópico Equipamentos Elétricos Iluminação Indústria e Comércio Ltda.

Isac José Leopoldino Romeiro